

N.F. Nº - 210943.0037/20-2
NOTIFICADO - PAMPLONA ALIMENTOS S/A
NOTIFICANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.05.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0076-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EMBUTIDOS. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO POR REGIME ESPECIAL. A exigência de ICMS por antecipação parcial sobre operações interestaduais com produtos classificados nas NCMs 1601 e 1602 (embutidos), procedentes do Estado de Santa Catarina, mostrou-se indevida, uma vez comprovado que a Notificada detinha regime especial autorizativo de postergação do recolhimento, com vencimento em 15/05/2020, nos termos do Parecer de nº 35.336/2019. A lavratura do auto em 11/05/2020, portanto, ocorreu antes do vencimento do prazo previsto, não configurando descumprimento da obrigação principal. Lançamento desconstituído. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 11/05/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.665,51, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.799,31, perfazendo um total de **R\$ 15.464,82**, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **54.05.10**: “Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Não recolheu, nos termos do art. 332 (inciso III, letra “b” e seu § 2º) do decreto regulamentar 13.780/12 o ICMS devido por antecipação tributária parcial relativamente à entrada no território estadual a título de transferência interestadual das mercadorias classificadas sob as NCM 1601 e 1602 (enchidos) descritas nas notas fiscais de nºs. 686.420 e 686.421 emitidas pela matriz da empresa.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 210943.0037/20-2, devidamente **assinada pelo Agente de Tributos** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02) indicando que as mercadorias **alçadas ao lançamento são os enchidos de NCM de nºs. 1601 e 1602**; o Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2109431028/20-7 datado de 11/05/2020 (fls. 03 e 03vs.); cópia dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 686.420 e 686.421 procedente do Estado de Santa Catarina (fl. 03), emitida em 07/05/2020, pela Empresa Pamplona Alimentos SA., Transferência de Produção do Estabelecimento, carreando as mercadorias de NCM de nºs. 0203 (Produtos resultante do abate de suínos) pertencentes ao Anexo 1 do RICMS/BA/12 relacionados aos produtos que estão na **Substituição Tributária ou Antecipação Total** no Estado da Bahia, e as mercadorias de NCM de nºs. 1601 e 1602 (**linguiça e Presunto**) produtos que estão na **Antecipação Parcial**; cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (fl. 06).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 13 a 14), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 19/11/202 (fl. 11).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça de defesa apondo o print da descrição dos fatos e da infração e afirmou que não cometeu a infração lhe imputada isto porque é detentora do Regime Especial para pagamento decendial do ICMS referente à antecipação parcial ou total concedido pelo processo de nº. 21294720197 e Parecer de nº. 35.336/2019 de 05/09/2019.

REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - PAMPLONA ALIMENTOS S.A, inscrita no CNPJ 85.782.878/0023-94, e Inscrição Estadual 127.620.480, estabelecida na Via de Penetração II, 938, sala 14, Cia Sul, no município de Simões Filho, Bahia, na aquisição de embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, asinino e muar, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, fica autorizada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial nas seguintes datas:

I - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 1º e o dia 10 do mês - Pagamento até o dia 15 do mesmo mês;

II - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 11 e o dia 20 do mês - Pagamento até o dia 25 do mesmo mês;

III - mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 21 e o último dia do mês - Pagamento até o dia 05 do mês subsequente.

Cláusula segunda - O presente Regime Especial poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária e a sua concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação estadual.

Cláusula terceira - Este regime especial produzirá efeitos até 30/09/2021.

Afirmou que o pagamento do ICMS referente à Antecipação Parcial das Notas Fiscais de nºs. 686.420 e 686.421, emitidas em 07/05/2020, apontadas pelo Notificante foi efetuado no dia 15/05/2020, seguindo anexo a título de comprovação cópia do relatório de cálculo do ICMS Antecipação Parcial contendo todas as notas fiscais emitidas no primeiro decêndio do mês de maio/2020 no qual estão inclusas as do presente lançamento.

Acrescentou que no cálculo do valor do débito efetuado pelo Notificante, não fora considerado a redução da base de cálculo em 41,176%, benefício concedido à Notificada através dos processos de nºs. 02606920170, prorrogado pelos processos de nºs. 06504020194 e 05518620209, portanto, o valor da base de cálculo da notificação deveria ser de R\$ 51.687,63 (R\$ 87.868,27 com redução 41,176%) e o valor do débito de ICMS correspondente de R\$ 3.152,98.

Finalizou requerendo que a presente notificação seja cancelada.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 11/05/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.665,51, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.799,31, perfazendo um total de **R\$ 15.464,82**, em decorrência do cometimento da seguinte infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no**

regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal e a multa seguiram a infração tipificada.

Inicialmente verifico que embora a infração tipificada assim como o enquadramento legal dizem respeito aos produtos aos relacionados ao Anexo 1 do RICMS/BA/12 que estão na **Substituição Tributária ou Antecipação Total**, averígua-se que as Notas Fiscais de nºs. 686.420 e 686.421 possuem produtos tanto desse regime quanto do Regime da Antecipação Parcial, e é sobre as mercadorias desse regime que o Notificante ratificou a infração tipificada, bem como o enquadramento legal na descrição dos fatos "Não recolheu, nos termos do art. 332 (inciso III, letra "b" e seu § 2º) do decreto regulamentar 13.780/12 o ICMS devido por **antecipação tributária parcial** relativamente à entrada no território estadual a título de transferência interestadual das mercadorias classificadas sob as NCM 1601 e 1602 (enchidos) descritas nas notas fiscais de nºs. 686.420 e 686.421".

Infiro, portanto, que a capitulação legal é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no que fora acrescido pelo Notificante na descrição dos fatos, desta forma conlui que à Notificada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, e **pelo teor de sua peça de impugnação**, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Notificada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou ser detentora de Regime Especial de prorrogação decendial do pagamento do ICMS referente à antecipação parcial ou total, tendo efetuado o pagamento da Antecipação Parcial na data de 15/05/2020, e que o Notificante equivocou-se nos cálculos ao desconsiderar que a Notificada é detentora da redução da base de cálculo em 41,176% referente ao Termo de Acordo - Decreto de nº. 7.799/00.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 686.420 e 686.421 procedente do Estado de Santa Catarina, emitidas em 07/05/2020, pela Empresa Pamplona Alimentos SA., **Transferência de Produção** do Estabelecimento, carreando as mercadorias de **NCM de nºs. 1601 e 1602 (linguiça e Presunto) sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea "b"** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto no § 2º

"III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações** de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, **enchidos (embutidos)** produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Constatou que os produtos alçados ao lançamento de **NCM de nºs. 1601 e 1602** não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, **mas tão somente à Antecipação Parcial do**

ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs 686.420 e 686.421 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Com relação ao prazo do recolhimento estabelecido para os produtos "enchidos (embutidos) no § 2º que fogem à exceção da postergação até o 25 dia do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e, a Notificada trouxe em sua contradita a autorização através do Parecer de nº 35.336/2019 de 05/09/2019, do recolhimento postergado na aquisição **de embutidos**, que no presente caso concreto, para as mercadorias de Notas Fiscais emitidas pelo remetente entre o dia 1º e o dia 10 do mês o recolhimento far-se-á somente no dia 15 do mesmo mês.

Assim sendo, quando da instantaneidade da ação fiscal consignada através do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2109431028/20-7, datado de 11/05/2020, e da presente lavratura na mesma data, a Notificada estava acobertada para promover o recolhimento a posteriori no dia 15/05/2020, não sendo possível a exigência neste lançamento.

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **210943.0037/20-2**, lavrada contra **PAMPLONA ALIMENTOS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR